



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064306 - SC (2025/0369599-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JULIANA GARCIA PORTO
ADVOGADOS : PAULO DA SILVEIRA MAYER - SC019063
RICARDO JOSÉ DE SOUZA - SC019969
DARIO JULIANO MARQUEZ - SC048997
AGRAVADO : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
TERC INTER : FRENI SCHLICHTING
TERC INTER : HAMMPY TEXTIL LTDA
TERC INTER : VILSON SCHLICHTING

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA..

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou todos os pontos tidos por omissos.

2. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, porquanto ausente o necessário cotejo analítico a demonstrar a identidade fática e jurídica entre a hipótese dos autos e aquela expressa no paradigma, sendo certo que a simples transcrição de ementas e de trechos dos julgados não é suficiente para a comprovação do dissídio.

3. "A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064306 - SC(2025/0369599-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JULIANA GARCIA PORTO
ADVOGADOS : PAULO DA SILVEIRA MAYER - SC019063
RICARDO JOSÉ DE SOUZA - SC019969
DARIO JULIANO MARQUEZ - SC048997
AGRAVADO : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
TERC INTER : FRENI SCHLICHTING
TERC INTER : HAMMPY TEXTIL LTDA
TERC INTER : VILSON SCHLICHTING

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA..

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou todos os pontos tidos por omissos.
 2. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, porquanto ausente o necessário cotejo analítico a demonstrar a identidade fática e jurídica entre a hipótese dos autos e aquela expressa no paradigma, sendo certo que a simples transcrição de ementas e de trechos dos julgados não é suficiente para a comprovação do dissídio.
 3. "A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)"(REsp n. 1.888.242/PR , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JULIANA GARCIA PORTO contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.328-1.332).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 81)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

ADMISSIBILIDADE. PLEITO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE DEFERIDA PELO JUIZ SINGULAR QUE COMPREENDE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADO. RECLAMO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

MÉRITO. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE APELANTE. INACOLHIMENTO. RECORRENTE QUE ASSINOU O TÍTULO COMO FIADORA. IRRELEVÂNCIA DA POSTERIOR RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO DA PESSOA JURÍDICA COEXECUTADA E DEVEDORA PRINCIPAL, SOBRETUDO A CONSIDERAR A NECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE NOTIFICAÇÃO DO BANCO PARA FINS DE EXONERAÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

AVENTADA INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. INSUBSISTÊNCIA. PLANILHA DE DÉBITO E CONTRATO DEVIDAMENTE ACOSTADOS AO FEITO, OS QUAIS NÃO SÓ DÃO CONTA DA RELAÇÃO FIRMADA ENTRE OS LITIGANTES, COMO TAMBÉM DOS VALORES EXIGIDOS E ENCARGOS INCIDENTES. TÍTULO EXECUTIVO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL.

SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS §§ 1º E 11º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO ANTE O DESPROVIMENTO DO RECLAMO. PRECEDENTES.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 92):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AVENTADA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE. VÍCIO

EVIDENCIADO. CONTUDO, DESNECESSÁRIA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, UMA VEZ QUE AUSENTE INTERESSE JURÍDICO CONSUBSTANCIADO NO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE.

DOUTRO NORTE, INEXISTÊNCIA DAS DEMAIS OMISSÕES APONTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO COM O RESULTADO. INVIABILIDADE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, APENAS PARA ACLARAR O INDIGITADO VÍCIO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que (fl. 1.338):

Diversamente do que consignado na decisão agravada, houve efetiva negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Teses centrais ao deslinde da controvérsia – como a iliquidez do título executivo por ausência de memória de cálculo nos moldes do art. 28, §2º, da Lei 10.931/2004, a ilegitimidade passiva da fiadora em razão de sua retirada da sociedade e a aplicação do CDC – não foram enfrentadas de maneira específica e fundamentada.

Os embargos de declaração opostos tiveram por objetivo sanar omissões objetivas e relevantes, mas foram rejeitados de forma genérica, sem análise concreta das teses capazes, em tese, de alterar o resultado do julgamento, configurando violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Aduz, por fim, que (fl. 1.338):

No que se refere à alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, a divergência jurisprudencial foi suficientemente demonstrada. O Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial trouxeram precedentes que enfrentam, sob perspectiva jurídica diversa, os mesmos temas debatidos nos autos, notadamente quanto à aplicabilidade do CDC ao fiador em contratos bancários, à necessidade de anuência para prorrogação da fiança e à exigência de planilha discriminada para configuração da liquidez do título executivo.

Foram transcritos trechos dos acórdãos paradigmas e juntadas cópias das decisões divergentes, atendendo-se ao disposto no art. 1.029, §1º, do CPC. Eventual rigor formal excessivo, no caso concreto, termina por restringir indevidamente o acesso à instância especial.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou todos os pontos tidos por omissos, conforme os seguintes excertos extraídos do acórdão de origem:

Defende a apelante, em suma, a inexequibilidade do título executado, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda expropriatória, uma vez que "deixou de ser sócia da devedora principal, Hammpy Têxtil Ltda., em 05/05/2009, conforme 3ª alteração contratual. Considerando que a presente execução foi proposta em 19/12/2011, após o prazo de dois anos estabelecido no art. 1.032 do Código Civil, não há responsabilidade remanescente da apelante pelas obrigações contraídas pela sociedade" (pag. 04).

Razão, entretanto, não lhe assiste.

Isso porque, no que se refere à prefalada ilegitimidade, em que pese a parte apelante tenha sido retirada do quadro societário da empresa devedora, na execução em comento depreende-se que a recorrente responde pelo débito na qualidade de fiadora, conforme se infere do contrato evento 41, ANEXO40, dos autos da execução.

Logo, a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução não decorre da qualidade de sócia da empresa, mas sim pela garantia prestada, motivo pelo qual não há falar em extinção da obrigação com a sua exclusão do quadro societário da empresa executada, se não vejamos: [...]

Deste modo, tendo a apelante assinado o título na qualidade de fiadora, mostra-se "irrelevante, perante o banco credor, que posteriormente tenha se retirado da sociedade empresária que figura como devedora principal da cédula de crédito bancário ou que inexistia inadimplência enquanto figurou no quadro societário. Se o recorrente pretendia não mais responder pelas dívidas da sociedade, deveria ter providenciado a exoneração da garantia, não bastando, para tanto, a simples ciência do banco acerca da alteração societária" Apelação Nº 0300541-68.2019.8.24.0092/SC, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, j. em 11.8.2020).

Assim, não há falar em ilegitimidade na espécie.

Quanto à mencionada inexequibilidade do título executivo, é cediço que "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º (art. 28 da Lei n. 10.931/2004).

Da mesma forma, não se olvida que o valor exato da obrigação a que se busca executar deve vir acompanhado da quantia "principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobranças e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida" (art. 28, § 2º, I, da Lei n. 10.931/2004).

Na espécie, convém esclarecer que os documentos colacionados pela parte apelada nos autos anexos - contratos objeto da contenda, bem como planilha de demonstrativo do débito atualizado (evento 41, ANEXO27 a evento 41, ANEXO40, evento 41, ANEXO41 e evento 41, ANEXO42), não só demonstram a evolução da dívida, como refletem na liquidez do título.

[...]

Nesse passo, em se tratando o contrato de arrendamento mercantil de cédula de crédito bancário, sua exequibilidade é inconteste, o que o torna plenamente apto a instruir a demanda executória.

Por outro lado, a título de argumentação, não se olvida que o art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015 (antiga dicção do art. 739, § 5º, CPC/1973) é categórico ao afirmar que: "Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 4º. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".

Na hipótese, porém, ao que se observa, "a parte embargante não cumpriu esse requisito expressamente exigido pelo CPC, pois não apresentou cálculo dos valores que pretende abater do total executado, o que enseja rejeição liminar dos embargos, sem qualquer possibilidade de emenda à inicial" (TJSC, Apelação Cível n. 0300216-85.2014.8.24.0119, de Garuva, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 13-12-2018), o que se fazia imprescindível.

E assim se entende porque, muito embora a apelante objetive a reforma da sentença, sem prejuízo decorrente da não indicação do valor incontroverso, tem-se por indubitável que caso procedida a revisão da avença, com o acolhimento das alegadas abusividade, o excesso de execução restará caracterizado, pois terá reflexo sobre o quantum debeatur.

Desse modo, evidente que se fazia imprescindível a apresentação da respectiva memória de cálculo, o que incorreu na espécie, mostrando-se escoreita a sentença ao rejeitar os embargos à execução.

Em arremate, superada a questão de fundo e levando-se em conta que o decisum objurgado fora publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, necessário sejam fixados os honorários recursais, conforme previsão contida no referido diploma legal, a saber:

[...] (fls. 78-80)

Nos embargos de declaração, a matéria foi novamente analisada:

In casu, a parte embargante aduz que o r. Acórdão embargado incorreu em omissões, quer em relação à iliquidez do título executado, quer quanto a sua ilegitimidade para figurar no feito, quer quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, em que pese o decisum tenha sido omissivo quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sabendo que a execução em comento encontra-se lastreada em título executivo, somado ao fato de que as teses de defesa não suplicam pela análise de documentos que não se encontram colacionados aos autos, torna-se desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que inexistente interesse jurídico consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, razão pela qual carece de acolhimento o recurso também no ponto.

Doutro norte, no que toca às demais teses invocadas, infere-se que objetiva a parte embargante, em verdade, apenas rediscutir matéria já apreciada, em razão do inconformismo com o resultado, o que é incabível em sede de aclaratórios, visto que a decisão embargada foi enfático ao analisar a temática em discussão. Vejamos (evento 17, RELVOTO1):
[...]

Destarte, resta incontestado que as ditas pretensões revelam nítido descontentamento com o desfecho propagado, mormente porque devidamente analisadas e fundamentadas as questões suscitadas, de modo que inviável o acolhimento do presente reclamo nos particulares. (fls. 87-90)

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO-SURPRESA. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. "Inexiste ofensa ao princípio da vedação de decisão surpresa quando o resultado da lide está previsto no ordenamento jurídico e é um desdobramento natural da controvérsia"(AREsp 2.568.727/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.429.876/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A questão controvertida, objeto do recurso especial, refere-se à suposta negativa de vigência ao art. 489, § 3º, do CPC, em razão da interpretação dada pelo Tribunal de origem ao acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de medida cautelar na ADI 6129.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 .

3. O art. 489, §3º, do Código de Processo Civil não guarda pertinência com as razões suscitadas e nem possui comando capaz de alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF .

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.113.793/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A divergência jurisprudencial não foi comprovada, conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, porquanto ausente o necessário cotejo analítico a demonstrar a identidade fática e jurídica entre a hipótese dos autos e aquela expressa no paradigma, sendo certo que a simples transcrição de ementas e de trechos dos julgados não é suficiente para a comprovação do dissídio.

Nesse sentido, é indispensável que a parte recorrente transcreva os trechos aptos a demonstrar que o aresto paradigma tenha apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal analisada pelo acórdão recorrido, dando-lhe solução distinta, para que se tenha por demonstrada a divergência jurisprudencial, o que, de fato, não se verificou no presente caso.

Nessa esteira, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que "a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)"(REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

A propósito, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A parte recorrente alegou contrariedade do veredicto do Conselho de Sentença às provas dos autos, sustentando a existência de excludente de legítima defesa. Argumentou ter demonstrado divergência jurisprudencial mediante a apresentação de acórdãos conflitantes de outros tribunais em casos análogos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido, considerando: (i) a ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados pelo acórdão recorrido;

e (ii) a insuficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico entre os acórdãos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial exige fundamentação vinculada, sendo imprescindível a indicação precisa dos dispositivos legais violados, conforme entendimento consolidado na Súmula 284/STF. A ausência dessa indicação configura deficiência na fundamentação recursal.

5. A demonstração de divergência jurisprudencial não pode se limitar à transcrição de ementas ou votos dos acórdãos paradigmas. É necessário o cotejo analítico entre os acórdãos, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, requisito não atendido no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos legais violados, sendo inadmissível a mera menção genérica a textos normativos ou a exposição do tratamento jurídico da matéria sem especificação dos dispositivos afrontados.

2. A demonstração de dissídio jurisprudencial requer o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a comprovação da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, III, "c"; Regimento Interno do STJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.03.2015, DJe 25.03.2015; STJ, AgRg no AREsp 1622044/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05.05.2020, DJe 29.06.2020.

(AgRg no AREsp n. 3.063.259/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 917, VI, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente proceda ao cotejo analítico, mediante a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.966.970/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Além disso, mesmo em casos de divergência notória, a exigência do devido cotejo analítico é requisito a ser cumprido pela parte embargante.

Tendo em vista a ausência de elementos aptos a modificar o decidido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.306 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0369599-1

Número de Origem:
51174756620238240930

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA GARCIA PORTO

ADVOGADOS : PAULO DA SILVEIRA MAYER - SC019063

RICARDO JOSÉ DE SOUZA - SC019969

DARIO JULIANO MARQUEZ - SC048997

AGRAVADO : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

TERC INTER : FRENI SCHLICHTING

TERC INTER : HAMMPY TEXTIL LTDA

TERC INTER : VILSON SCHLICHTING

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA GARCIA PORTO

ADVOGADOS : PAULO DA SILVEIRA MAYER - SC019063

RICARDO JOSÉ DE SOUZA - SC019969

DARIO JULIANO MARQUEZ - SC048997

AGRAVADO : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
TERC INTER : FRENI SCHLICHTING
TERC INTER : HAMMPY TEXTIL LTDA
TERC INTER : VILSON SCHLICHTING

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026